



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001737-34.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FLAVIO DOMINGOS BATISTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal 0001737-34.2025.8.26.0496

Agravante: Flávio Domingos Batista

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Magistrado: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto: 11350

Ementa. Agravo em Execução Penal. Remição pelo estudo. Indeferimento na origem. Aprovação no Exame do ENEM PPL 2022. Ensino fundamental. Perda superveniente do objeto. Concessão de ofício da ordem pelo STJ com determinação ao Juízo de Origem quanto ao reconhecimento do direito a remição. Cumprimento da ordem com a remição de 130 dias. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Flávio Domingos Batista**, contra a decisão (fls. 545/550) proferida nos Autos 7000324-38.2012.8.26.0360, que indeferiu o pedido de remição da pena, em razão da aprovação no ENEM PPL 2022.

Por suas razões, a Defesa busca a reforma da decisão e o reconhecimento da remição de pena pela aprovação no ENEM PPL 2022, com o certificado de conclusão do ensino fundamental (fls. 01/09).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado com manifestação favorável (fls. 33/38).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 39).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 50/51).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem

acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Consta na Execução 7000324-38.2012.8.26.0360 que o agravante Flávio Domingos Batista é reincidente e cumpre atualmente as penas quinze anos, dez meses e vinte dias de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas e posse de armas, com previsão de término de sua sanção em 24 de janeiro de 2038 (fls. 451/456).

No curso do cumprimento de sua sanção, o sentenciado buscando otimizar o seu tempo intramuros e na intenção de melhor absorver a terapêutica prisional, que é proposta pelo Estado, retomou os estudos e realizou o ENEM PPL 2022 ensino fundamental, obtendo aprovação em todas as áreas do conhecimento, renovando o pleito de remição e após manifestação do Ministério Público o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de remição.

Compulsando os autos principais, verifica-se que, após o manejo do presente recurso, a Defesa também impetrou remédio heroico no Superior Tribunal de Justiça e o Eminentíssimo Ministro Og Fernandes, no Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus 990748/SP, não conheceu da impetração, mas concedeu de ofício a ordem, para determinar ao Juiz das Execuções que, em nova decisão, reconheça o direito do paciente à remição da pena, nos termos delineados (fls. 579/586).

E o Juízo das Execuções cumpriu a ordem e pela decisão, proferida em 28 de março de 2025, julgou remidos 130 (cento e trinta) dias da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, já que obteve aprovação em quatro das cinco áreas do conhecimento e determinou a elaboração de novos cálculos (fls. 587/588).

Diante da decisão proferida pelo Tribunal da Cidadania e seu efetivo cumprimento, não mais subsiste o interesse recursal perante esta Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual e o presente recurso está prejudicado, pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de execução penal, pela perda superveniente do objeto.

Ao arquivo.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR